



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202301 - SP
(2024/0002278-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO : CARLOS LUIZ PERES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES - SP179738
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE IPAUSSU - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em conflito de competência, mantendo competente o Juízo de Direito da Vara Única de Ipaussu/SP e a competência interna desta Corte na Segunda Seção, à luz das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por vícios de construção, proposta em face de seguradora no âmbito do SFH, sem demonstração de comprometimento do FCVS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau remeteu os autos à Justiça Federal para exame de eventual interesse da Caixa Econômica Federal.
4. A Corte de origem determinou a remessa à Justiça Federal para exame do interesse da empresa pública; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se compete à Primeira Seção julgar feitos envolvendo apólice pública do SFH (ramo 66), com base no art. 9, § 1º, XIV, do RISTJ; (ii) saber se é desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS para fixação da competência da Justiça Federal em demandas securitárias do SFH; (iii) saber se contratos celebrados até 24/6/1998 estão necessariamente vinculados ao ramo 66, impondo a remessa à Justiça Federal; e (iv) saber se a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal atrai a competência federal por força do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, que vedam o reexame, nesta via, da decisão do Juízo Federal que afastou o interesse da CEF e determinam a restituição dos autos ao Juízo estadual, fixando a competência da Segunda Seção para a matéria remanescente.

7. Não se verifica a alegada redistribuição à Primeira Seção, pois a competência interna decorre da relação processual remanescente entre particular e seguradora após a exclusão da CEF pelo Juízo Federal.

8. Aplica-se o entendimento do EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, segundo o qual o ingresso da CEF exige prova do comprometimento do FCVS, não bastando a mera existência de apólice pública.

9. Não ocorreu a atração da competência federal por mera manifestação de interesse da CEF, diante do reconhecimento, pelo Juízo Federal, da ausência de interesse jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, vedando o reexame, em conflito de competência e em agravo interno correlato, da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal e determinando a restituição dos autos ao Juízo estadual. 2. A competência interna do STJ fixa-se pela relação processual remanescente; excluída a CEF, compete à Segunda Seção apreciar a matéria. 3. O ingresso da CEF em demandas do SFH exige prova do comprometimento do FCVS, conforme o EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC. 4. A mera manifestação de interesse da CEF não desloca a competência à Justiça Federal quando o Juízo Federal reconhece a ausência de interesse jurídico.”

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 9, § 1, XIV; CF, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 150, 224 e 254; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 10/10/2012; STJ, AgRg no CC n. 134.248/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 30/9/2015; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/9/2014; STJ, AgRg no CC n. 88.126/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 28/11/2007; STJ, CC n. 216.766/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202301 - SP (2024
/0002278-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
SP398091
AGRAVADO : CARLOS LUIZ PERES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES - SP179738
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE IPAUSSU - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em conflito de competência, mantendo competente o Juízo de Direito da Vara Única de Ipaussu/SP e a competência interna desta Corte na Segunda Seção, à luz das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por vícios de construção, proposta em face de seguradora no âmbito do SFH, sem demonstração de comprometimento do FCVS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau remeteu os autos à Justiça Federal para exame de eventual interesse da Caixa Econômica Federal.
4. A Corte de origem determinou a remessa à Justiça Federal para exame do interesse da empresa pública; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se compete à Primeira Seção julgar feitos envolvendo apólice pública do SFH (ramo 66), com base no art. 9, § 1º, XIV, do RISTJ; (ii) saber se é desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS para fixação da competência da Justiça Federal em demandas securitárias do SFH; (iii) saber se contratos celebrados até 24/6/1998 estão necessariamente

vinculados ao ramo 66, impondo a remessa à Justiça Federal; e (iv) saber se a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal atrai a competência federal por força do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, que vedam o reexame, nesta via, da decisão do Juízo Federal que afastou o interesse da CEF e determinam a restituição dos autos ao Juízo estadual, fixando a competência da Segunda Seção para a matéria remanescente.

7. Não se verifica a alegada redistribuição à Primeira Seção, pois a competência interna decorre da relação processual remanescente entre particular e seguradora após a exclusão da CEF pelo Juízo Federal.

8. Aplica-se o entendimento do EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, segundo o qual o ingresso da CEF exige prova do comprometimento do FCVS, não bastando a mera existência de apólice pública.

9. Não ocorreu a atração da competência federal por mera manifestação de interesse da CEF, diante do reconhecimento, pelo Juízo Federal, da ausência de interesse jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, vedando o reexame, em conflito de competência e em agravo interno correlato, da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal e determinando a restituição dos autos ao Juízo estadual. 2. A competência interna do STJ fixa-se pela relação processual remanescente; excluída a CEF, compete à Segunda Seção apreciar a matéria. 3. O ingresso da CEF em demandas do SFH exige prova do comprometimento do FCVS, conforme o EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC. 4. A mera manifestação de interesse da CEF não desloca a competência à Justiça Federal quando o Juízo Federal reconhece a ausência de interesse jurídico.”

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 9, § 1, XIV; CF, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 150, 224 e 254; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 10/10/2012; STJ, AgRg no CC n. 134.248/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 30/9/2015; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/9/2014; STJ, AgRg no CC n. 88.126/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 28/11/2007; STJ, CC n. 216.766/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão de fls. 76-79, que rejeitou os embargos

de declaração opostos em face da decisão que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Única de Ipaussu/SP, mantendo o enquadramento de que a controvérsia subjacente versa sobre ação indenizatória por vícios de construção, proposta em face de seguradora no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem demonstração de comprometimento do FCVS, com a consequente fixação da competência interna desta Corte na Segunda Seção, à luz das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ e com menção aos precedentes AgInt no AREsp 1.333.665/RJ e AgInt no AREsp 2.076.086/PR.

A agravante sustenta, em síntese, que compete à Primeira Seção do STJ o julgamento de feitos relacionados a apólices públicas do SFH (ramo 66), por força do art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ, invocando o RE 827.996/PR (Tema 1.011) e precedentes internos, e requer a redistribuição do feito àquele órgão.

Aduz ser desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS para fixação da competência da Justiça Federal quando a demanda envolve apólice pública do SFH, afirmando superação do entendimento firmado no REsp 1.091.393/SC em razão da MP 633/2013 e da Lei n. 13.000/2014, que teriam disciplinado a intervenção da Caixa Econômica Federal e o deslocamento da competência.

Alega, ainda, que contratos celebrados até 24/6/1998 estariam necessariamente vinculados ao ramo 66, inexistindo, à época, apólice privada (ramo 68), razão pela qual a data da avença (1983) não afastaria a natureza pública da apólice, impondo a remessa à Justiça Federal.

Sustenta, por fim, que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em intervir no feito, o que atrairia a competência federal nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com deslocamento imediato.

Requer a reconsideração da decisão agravada para acolher os embargos de declaração, com a declaração da competência da Primeira Seção e das Turmas que a compõem, e, sucessivamente, a submissão do agravo interno ao colegiado. Postula, ainda, se necessário, a suspensão do feito até o julgamento dos CC 140.456/RS e 148.188/DF pela Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, a agravante sustenta a competência da Primeira Seção para o julgamento de feitos relacionados a apólices públicas do SFH (ramo 66), com fundamento no art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ, invocando o RE 827.996/PR (Tema 1.011) e precedentes internos, e requer a redistribuição do feito. A tese, contudo, não prospera no caso concreto.

A competência interna desta Corte se define a partir da relação jurídico-processual efetivamente submetida ao Juízo Federal no episódio que ensejou o conflito. E, aqui, o Juízo Federal de origem expressamente concluiu pela ausência de demonstração de comprometimento do FCVS, afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e determinou a restituição dos autos à Justiça estadual.

Essa premissa, já enfrentada na decisão que rejeitou os embargos de declaração, permanece determinante para o enquadramento da controvérsia remanescente entre particular e seguradora e, por conseguinte, para a fixação da competência interna desta Corte na Segunda Seção, não havendo espaço para acolher a preliminar de redistribuição.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito do agravo interno, cuja controvérsia consiste em verificar se a decisão agravada incorreu em erro ao manter

o entendimento de que, tendo o Juízo Federal afastado o interesse jurídico da empresa pública federal na demanda, a causa deve prosseguir perante a Justiça estadual, não sendo possível, na via estreita do conflito de competência e de seus desdobramentos recursais, reexaminar os fundamentos que conduziram à exclusão do ente federal da relação processual.

No caso, conforme já assentado, o Juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal diante de eventual interesse da Caixa Econômica Federal, e o Juízo Federal, ao receber o feito, concluiu pela inexistência de interesse jurídico, excluiu o ente federal e determinou a devolução dos autos à Justiça comum. O Tribunal de origem havia determinado a remessa à Justiça Federal justamente para o exame desse interesse.

A decisão proferida no conflito, bem como a decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração, apoiaram-se na orientação consolidada desta Corte segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas, sendo inviável novo exame do tema pelo Juízo estadual.

Trata-se de diretriz sintetizada nas Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. A Súmula n. 150 dispõe que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A Súmula n. 224 estabelece que, excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A Súmula n. 254, por sua vez, prescreve que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo estadual.

Nessa mesma linha, registra-se, apenas para fins de coerência argumentativa, que o Juízo Federal, ao apreciar a remessa, consignou a ausência de demonstração dos pressupostos que, segundo a jurisprudência desta Corte, podem revelar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em demandas securitárias do SFH.

Essa referência, entretanto, tem finalidade meramente argumentativa, como consideração acessória (*obiter dictum*), e não se confunde com reexame do acerto ou desacerto do pronunciamento federal, providência incompatível com a finalidade do conflito de competência.

A propósito, o próprio Juiz Federal fundamentou sua decisão em precedentes desta Corte no sentido de que, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012), assentou-se, em síntese, que o ingresso da CEF, mesmo em hipóteses de apólice pública (ramo 66), reclama comprovação documental não apenas da existência da apólice, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento do FESA (decisão e precedentes transcritos na decisão que julgou o mérito do conflito - fls. 50-51).

Por conseguinte, **eventual inconformismo da parte com a deliberação do Juízo Federal** deveria ter sido veiculado pelos meios impugnativos cabíveis no âmbito da própria jurisdição federal.

Não é dado, na estreita via do conflito de competência, instaurar controle revisional ordinário sobre decisão que afasta o interesse jurídico do ente federal.

A propósito, no CC 216.766/SP (relator Ministro Raul Araújo, DJEN 4/12/2025) , reafirmou-se que, afastado pelo Juízo Federal o interesse da CEF, deve

ele restituir os autos ao Juízo estadual, sendo inviável, em conflito de competência, apreciar o eventual desacerto do pronunciamento federal.

No mesmo sentido, a Primeira Seção também já assentou que a definição do conflito deve considerar o cenário processual resultante do reconhecimento, pelo Juízo Federal, do desinteresse da Caixa Econômica Federal, sendo incabível, nesta via, o juízo revisional do acerto ou desacerto dessa decisão.

Veja:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254 /STF). 2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no CC n. 134.248/MG, Primeira Seção, relator Ministro Olindo Menezes, DJe de 30/9/2015.)

Ainda a propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). 3. O conflito positivo de competência não é via adequada

para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no CC 131.891 /SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 12/9/2014.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO. 1. Se o Juiz Federal afasta, pelos fundamentos que lhe parecem adequados, interesse de ente federal na lide, deve apenas devolver os autos ao Juízo Estadual. 2. Não cabe, em conflito de competência, apreciar o acerto ou desacerto da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal na lide. (AgRg no CC 88.126/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJ de 28/11/2007.)

Diante desse quadro, a agravante não apresenta elemento apto a infirmar o fundamento determinante da decisão agravada, que se ancora na exclusão do ente federal pelo Juízo Federal e na impossibilidade de reexame dessa deliberação no âmbito do conflito de competência.

A insistência em rediscutir a presença do interesse jurídico e as condições para intervenção da empresa pública federal traduz, na prática, pretensão de revisão do pronunciamento do Juízo Federal por via inadequada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 202.301 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0002278-4

Número de Origem:

00002620720194036323 2620720194036323

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE IPAUSSU - SP

INTERES. : CARLOS LUIZ PERES

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES - SP179738

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : CARLOS LUIZ PERES

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES - SP179738

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE IPAUSSU - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026